



PROCESSO N° 2010.3.022104-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: LIMOEIRO DO AJURU

APELANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU (ADVOGADO: MARCELO LIMA DA GRAÇA – PROCURADOR MUNICIPAL)

APELADO: MARIVALDA DO SOCORRO DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I – O STF, no exame do RE n° 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE n° 596.478/RR-RG, segundo o qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

II – Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

III - O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto n° 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral.

IV – Recurso do Município de Limoeiro do Ajuru conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, negando provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.



Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

PROCESSO Nº 2010.3.022104-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: LIMOEIRO DO AJURU
APELANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU (ADVOGADO: MARCELO LIMA DA GRAÇA – PROCURADOR MUNICIPAL)
APELADO: MARIVALDA DO SOCORRO DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Limoeiro do Ajuru (fls. 105/111), nos autos da Reclamação Trabalhista, que condenou a fazenda pública municipal a pagar a recorrente o depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, considerando o período contratual 01/03/98 a 30/01/07).

A autora ajuizou a ação afirmando que exerceu a função de professora, sob a égide de contrato por prazo determinado, sendo que, durante o período laborado e por ocasião de sua rescisão contratual (março de 1998 a janeiro de 2007) não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o reconhecimento do vínculo administrativo, bem como o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, multa de 40% e juros e correção monetária.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 105/111), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, declarando a nulidade do contrato firmado entre as partes, deferindo o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao período de (01/03/98 a 30/01/07).



Inconformado, o MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURÚ apresentou recurso de apelação (fls. 114/118), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ante o fato de que inexistente previsão legal de pagamento de FGTS e outras verbas de natureza trabalhista aos servidores regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará (RJU), bem como a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva.

No mérito recursal, aduziu a ilegalidade da condenação ao pagamento do FGTS, considerando a legalidade da contratação temporária havida entre o recorrente e a recorrida, que prestou serviços para o Município na qualidade de servidor temporário, sendo submetido ao regime jurídico administrativo e não ao celetista.

Às fls. (126/137) MARINALVA DO SOCORRO DOS SANTOS MENDES apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Limoeiro do Ajuru, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença de 1º grau.

Às fls. (117/119) o Ministério Público emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não merece guarida a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de impossibilidade jurídica do pedido, prevista no art. 267, VI, do CPC/73, uma vez que não existe vedação legal para a discussão acerca do tema pretendido pela parte autora.

Não se trata de um pedido absurdo, totalmente desprovido de amparo legal, muito pelo contrário, é totalmente possível de apreciação, pois albergado no direito positivo e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Somando a isso, já é pacificado esse entendimento nessa corte, conforme a jurisprudência abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. RECOLHIMENTO DE FGTS E VERBA PREVIDENCIÁRIA - INSS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.



REJEITADA. MÉRITO. FGTS. CONTRATO NULO. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. É devido a verba fundiária aos servidores temporários que tiveram o contrato declarado nulo pela administração pública. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS. SERVIDOR TEMPORÁRIO IRREGULAR. GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Servidores públicos mesmo admitidos de forma irregular, fazem jus as verbas previdenciárias a fim de contar tempo de serviço para aposentadoria, conforme art. 40, § 13 da CF. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO NO SENTIDO DE RECOLHER AS VERBAS ATINENTES AO FGTS E INSS À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 201130051133 PA, Relator: ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADO, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 05/06/2013)

Por tais questões, REJEITO a preliminar de Impossibilidade Jurídica do pedido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, entendo que não há qualquer respaldo para reconhece-las, tendo em vista que se trata de relação estabelecida entre autor e réu; sendo assim, não há como excluí-los da lide. Diante disso, rejeito esta preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal, se o FGTS são ou não devidos a autora, servidora pública contratada de forma temporária.

Tratam os autos do reconhecimento do direito de receber o valor correspondente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por servidor temporário cujo contrato seja nulo por não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.

Observa-se que o contrato de trabalho e seus respectivos termos aditivos foram celebrados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõem o art. 37, IX, da Constituição da República.

Prima face, vale ressaltar que o tema em questão foi alvo de muitas controvérsias ao longo dos anos, seja quanto à constitucionalidade das contratações, seja no que concerne ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para apreciar as demandas dessa natureza (se a justiça comum ou a especializada) ou, ainda, quanto aos direitos desses servidores perante a Administração Pública, diante da relação jurídico-administrativa que fora firmada.

Hodiernamente, tais discussões já se encontram, em sua grande maioria, superadas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição sobre o assunto, conforme se depreende da decisão no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, cuja ementa reproduzo, in verbis:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito



do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

Ainda, com o escopo de afastar qualquer dúvida quanto à aplicação do julgado acima aos servidores temporários sob regime jurídico-administrativo, é importante colacionar decisão proferida pelo colendo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 895.070, que ressaltou a extensão da aplicabilidade da orientação do STF aos servidores temporários. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.
2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.
3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.
4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Conclui-se, portanto, que os servidores contratados pela Administração Pública sem passar pelo crivo do concurso público, malgrado estejam em desacordo com o art. 37, §2º, da Constituição da República, não podem ter negado o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Todavia, a multa referente aos 40% (quarenta por cento) do depósito do referido fundo não lhes é devida, uma vez que a dissolução do contrato não se deu por vontade própria da Administração Pública, mas por necessidade de se adequar aos ditames constitucionais.

Em decisão ainda mais recente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 960.708 proveniente do Estado do Pará, a eminente Ministra Cármen Lúcia assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)



6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
(STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).
(grifei)

Neste sentido, se faz mister ressaltar que resta portanto, evidenciada a imprescindibilidade da realização do concurso público para o provimento dos cargos públicos, assim como a nulidade decorrente da sua inobservância, todavia, amparando o direito do servidor que teve o contrato declarado nulo ao reconhecimento do vínculo empregatício, devendo a sentença guerreada ser mantida neste capítulo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do juízo a quo nos demais termos, principalmente, a fim de reconhecer o direito do Apelado em receber os valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora